## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2011

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Kim Kataguiri - DEM-

SP

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que aprova o acordo de cooperação técnica entre o Brasil e a República Árabe da Síria, assinado em 2010.

Na forma regimental, a Comissão de Relações Exteriores recebeu a Mensagem nº 642/2010 e apresentou o presente PDL para sua aprovação. O referido PDL prevê a aprovação do acordo em questão e contempla, no parágrafo único do art. 1º, dispositivo que estatui, em observância ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do aludido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do acordo tem um preâmbulo, em que as partes dispõem sobre seu





mútuo interesse no desenvolvimento econômico e social e reconhecem os benefícios mútuos na cooperação.

Nos termos do acordo, a cooperação técnica será feita por meio de ajustes complementares entre instituições públicas e privadas, bem como a realização de reuniões para avaliar as áreas de cooperação, definir mecanismos de cooperação, analisar programas e avaliar seus resultados. As partes se comprometem a dar vistos especiais para o pessoal técnico enviado pela outra parte, bem como isenções de impostos e outras facilidades.

O tratado ainda prevê isenção de impostos para bens enviados para a cooperação técnica.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão fazer a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem se manifestar sobre o mérito.

Em termos de constitucionalidade formal, nota-se que a competência para firmar acordos internacionais é do presidente da República (art. 84, VIII da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional, sem necessidade de sanção presidencial, aprová-los (art. 49, I da Constituição Federal). Assim, tudo está de acordo com os ditames constitucionais com relação à tramitação e apreciação de acordos e tratados.

Com relação à constitucionalidade material, nada há no texto do acordo que contrarie qualquer dispositivo constitucional. Pelo contrário, o art. 4°, IX da Constituição Federal prevê como diretriz das relações internacionais a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade", que é exatamente o objetivo do acordo.

No que se refere à técnica legislativa, temos que o PDL está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica egislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2011.



Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

# Deputado KIM KATAGUIRI Relator



